



<b>Processo:</b>	<b>1000058274/2017</b>
<b>Interessado:</b>	<b>RENATA DANTAS CARRIJO ÁVILA</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DELIBERAÇÃO N.º 01/2018-CEEFP/GO</b>	

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n.º 1000058274/2017, referente à denúncia formulada em desfavor da pessoa jurídica RENATA DANTAS CARRIJO.

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000058274/2017 instaurado em desfavor de Renata Dantas Carrijo Ávila por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010. Consta que, em ação fiscalizatória, não foram apresentados os ARTs de projeto de fundações, estruturas, instalações elétricas prediais em baixa tensão e hidro-sanitárias prediais, além do ART pela execução da obra. A fiscalização foi realizada aos 20 de outubro de 2017 – fls. 01. A notificação preventiva foi lavrada aos 08 de dezembro de 2017 – fls. 05. A parte foi notificada aos 13 de dezembro de 2017. No prazo para regularização, a parte ficou-se inerte, assim, foi lavrado o auto de infração de fls. 08 aos 05 de janeiro de 2018. A profissional foi notificada aos 13 de janeiro de 2018, mas não se manifestou no prazo estipulado. Consta despacho do analista fiscal em fls. 11 encaminhando o processo para análise e julgamento da Comissão.

CONSIDERANDO que o auto lavrado contém uma infração devidamente capitulada, com indicação precisa da penalidade, obediente aos requisitos formais e materiais de validade, notadamente aqueles previstos no artigo 16 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

CONSIDERANDO que o processo seguiu seu curso regular, observando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo causa capaz de lhe atrair nulidade.

CONSIDERANDO que parte, mesmo tendo sido devidamente notificada através de notificação preventiva e cientificada da lavratura do auto de infração, ficou-se inerte, pelo que o presente processo será julgado à revelia.

CONSIDERANDO que a falta na apresentação dos responsáveis técnicos pelos projetos e execução, conforme solicitados na notificação preventiva e confirmados no auto de infração, denota o exercício ilegal da arquitetura e urbanismo e de outras atividades compartilhadas. O artigo 7º da Lei 12378/2010 estabelece que:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

CONSIDERANDO que o exercício ilegal da arquitetura não se consubstancia apenas mediante o oferecimento de serviços privativos ao público mas, também, e inclusive com mais elevada frequência, na prática de atos igualmente privativos do



profissional da arquitetura, ainda que realizados sem finalidade lucrativa como parece ser o caso.

CONSIDERANDO parte não se manifestou em nenhuma das oportunidades processuais que teve, mesmo devidamente notificada.

**DELIBEROU:**

1 – Por UNANIMIDADE pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, em seus integrais termos e valores, nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR,

2 - A penalidade a ser aplicada é aquela prevista no artigo 35, inciso VII da Resolução n.º 22 do CAU/BR, que estabelece pena de multa de 2 a 5 vezes o valor vigente da anuidade.

3 – Atento aos vetores de orientação previstos no artigo 36 da Resolução n. 22 do CAU/BR, verifico que a autuada não possui antecedentes. Não há informações no processo a respeito de sua situação econômica. A gravidade da infração é ordinária, assim como as consequências. Nota-se, entretanto, que não houve regularização do ilícito apontado no auto de infração. Assim, FIXO A MULTA EM 3 (TRÊS) VEZES O VALOR VIGENTE DA ANUIDADE.

4 – Notifique-se a autuada para que pague a multa fixada nesta deliberação ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento da notificação.

5 – Fica a autuada ciente de que a não regularização da situação ilícita verificada (seja através da realização de registro no Conselho, alteração no contrato social ou extinção da empresa) acarretará a imposição de nova notificação com possível lavratura de novo auto de infração e imposição de nova multa.

6 – Findo o prazo citado sem pagamento da multa ou interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhe-se o processo para a Área Jurídica para cobrança e, sendo o caso, inscrição em dívida ativa como ato preparatório para ajuizamento de execução fiscal

7 – Paga a multa e regularizado o ilícito, archive-se com as baixas habituais.

Goiânia, 08 de fevereiro de 2018.



*Paulo Renato de Moraes Alves*  
PAULO RENATO DE MORAES ALVES  
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

LEONARDO J. ROMANO DE SOUZA  
Membro Suplente

*Luciano Mendes Caixeta*  
LUCIANO MENDES CAIXETA  
Coordenador Adjunto

MANOEL ALVES CARRIJO FILHO  
Membro Suplente

*Fredérico A. Rabelo*  
FREDERICO ANDRÉ RABELO  
Membro Titular

ANA CAROLINA DE FARIAS  
Membro Suplente

*Maria Ester de Souza*  
MARIA ESTER DE SOUZA  
Membro titular

ADRIANA MIKUALESCHek  
Membro suplente